



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 71, DE 2024

É autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Salvador, Estado da Bahia, e a Corporação Andina de Fomento - CAF, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa de Inclusão Social e Territorial de Salvador - BA.

AUTORIA: Comissão de Assuntos Econômicos



[Página da matéria](#)

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2024

É autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Salvador, Estado da Bahia, e a Corporação Andina de Fomento - CAF, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa de Inclusão Social e Territorial de Salvador - BA.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. É autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Salvador, Estado da Bahia, e a Corporação Andina de Fomento - CAF.

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito externo referida no *caput* destinam-se ao financiamento do Programa de Inclusão Social e Territorial de Salvador - BA.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - Devedor: Município de Salvador, Estado da Bahia;

II - Credor: Corporação Andina de Fomento - CAF;

III - Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – Valor da operação: US\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V - Valor da contrapartida: US\$ 31.250.000,00 (trinta e um milhões e duzentos e cinquenta mil dólares dos EUA);

VI - Juros: SOFR acrescida de margem fixa a ser determinada na data da assinatura do contrato;

VII – Destinação: Programa de Inclusão Social e Territorial de Salvador - BA;

VIII – Liberações previstas: US\$ 45.537.268,00 (quarenta e cinco milhões, quinhentos e trinta e sete mil, duzentos e sessenta e oito dólares dos Estados Unidos da América) em 2025, US\$ 43.081.268,00 (quarenta e três milhões, oitenta e um mil, duzentos e sessenta e oito dólares dos Estados Unidos da América) em 2026, US\$ 32.461.264,00 (trinta e dois milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, duzentos e sessenta e quatro dólares dos Estados Unidos da América) em 2027, US\$ 1.975.600,00 (um milhão, novecentos e setenta e cinco mil e seiscentos dólares dos Estados Unidos da América) em 2028 e US\$ 1.944.600,00 (um milhão, novecentos e quarenta e quatro mil e seiscentos dólares dos Estados Unidos da América) em 2029;

IX – Aportes estimados de contrapartida: US\$ 12.478.702,00 (doze milhões, quatrocentos e setenta e oito mil e setecentos e dois dólares dos Estados Unidos da América) em 2025, US\$ 8.878.702,00 (oito milhões, oitocentos e setenta e oito mil e setecentos e dois dólares dos Estados Unidos da América) em 2026, US\$ 8.154.196,00 (oito milhões, cento e cinquenta e quatro mil e cento e noventa e seis dólares dos Estados Unidos da América) em 2027, US\$ 844.200,00 (oitocentos e quarenta e quatro mil e duzentos dólares dos Estados Unidos da América) em 2028 e US\$ 894.200,00 (oitocentos e noventa e quatro mil e duzentos dólares dos Estados Unidos da América) em 2029;

X - Atualização monetária: Variação cambial;

XI - Prazo total: até 216 (duzentos e dezesseis) meses;

XII - Prazo de carência: 66 (sessenta e seis) meses, contados a partir da data de entrada em vigor do contrato;

XIII - Prazo de amortização: 150 (cento e cinquenta) meses;

XIV – Prazo de desembolso: 60 (sessenta) meses;

XV - Periodicidade de pagamento dos juros e amortizações:
Semestral;

XVI - Sistema de amortização: Sistema de Amortização Constante;

XVII - Lei autorizadora: Lei nº 9.613/2021, nº 9.818/2024 e nº 9.821/2024;

XVIII - Demais encargos e comissões: Comissão de Compromisso: 0,35% a.a. (zero vírgula trinta e cinco por cento ao ano) sobre o saldo não desembolsado.. Gastos de Avaliação: US\$ 50.000,00. Comissão de Financiamento: 0,85% (zero vírgula oitenta e cinco por cento) sobre o valor total do empréstimo. Juros de mora: acréscimo de 2,00 % a.a (dois por cento ao ano) à taxa de juros do empréstimo.

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos e contrapartida em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

§ 2º Será exigida nova autorização do Senado Federal caso ocorram, antes da assinatura do contrato, alterações nas condições financeiras do empréstimo autorizado que impliquem ônus superiores aos previstos nesta Resolução.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Município de Salvador, Estado da Bahia, na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* deste artigo fica condicionada a:

I - cumprimento substancial das condições de efetividade cabíveis e aplicáveis à operação de crédito externo referida nesta Resolução;

II - que seja comprovada junto ao Ministério da Fazenda a regularidade do Ente com relação ao pagamento de precatórios;

III - que o Município de Salvador, Estado da Bahia, celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das cotas ou parcelas da participação do Município na arrecadação da União, na forma do disposto nos arts. 158 e 159, incisos I, alínea *b, d, e e f*, todos da Constituição Federal, bem como das receitas próprias a que se refere o art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, igualmente da Constituição Federal.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº 145, DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Mensagem (SF) nº 77, de 2024, da Presidência da República, que *submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Salvador, Estado da Bahia, e a Corporação Andina de Fomento - CAF, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa de Inclusão Social e Territorial de Salvador - BA.*

Relator: Senador **ANGELO CORONEL**

I – RELATÓRIO

Vem à análise do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Salvador, Estado da Bahia, e a Corporação Andina de Fomento - CAF, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa de Inclusão Social e Territorial de Salvador - BA.

O **Programa de Inclusão Social e Territorial (PIST)**, desenvolvido em Salvador, Bahia, tem como principal objetivo promover o desenvolvimento urbano sustentável e a inclusão social, buscando melhorar as condições de vida de comunidades vulneráveis. Focado especialmente em áreas de ocupação irregular ou com infraestrutura precária, o programa visa integrar esses territórios ao tecido urbano formal da cidade, proporcionando acesso a direitos e oportunidades para os moradores.

Uma das principais metas do programa é melhorar a infraestrutura urbana dessas comunidades, por meio da ampliação e qualificação de redes de água, esgoto, drenagem, energia elétrica e pavimentação das vias. Além disso, o PIST também trabalha para regularizar áreas de ocupação irregular e oferecer moradias dignas para famílias que vivem em condições inadequadas. Esses esforços visam assegurar segurança jurídica e melhores condições de habitação para os beneficiados.

Outro eixo fundamental do programa é a promoção da inclusão social. Por meio de ações integradas, o PIST busca ampliar o acesso a serviços essenciais, como educação, saúde e assistência social, além de oferecer programas voltados para a qualificação profissional e geração de emprego e renda. Dessa forma, o programa contribui para reduzir a vulnerabilidade social e criar oportunidades de desenvolvimento para os moradores.

A sustentabilidade ambiental também é um pilar importante do programa. Para isso, são realizadas iniciativas voltadas para a recuperação de áreas degradadas e a preservação dos recursos naturais, promovendo um equilíbrio entre o desenvolvimento urbano e a proteção ambiental.

A participação comunitária é uma característica marcante do PIST, pois o programa prioriza o envolvimento das comunidades locais em todas as etapas, desde o planejamento até a implementação das ações. Esse diálogo constante fortalece o protagonismo social e cria um vínculo de confiança entre os moradores e o poder público.

Por meio dessas iniciativas, o Programa de Inclusão Social e Territorial busca reduzir as desigualdades sociais e territoriais, valorizar os territórios beneficiados e oferecer melhores condições de vida para os cidadãos de Salvador. O impacto esperado vai além das melhorias estruturais, alcançando a promoção da cidadania e o fortalecimento das comunidades atendidas.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, e a Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, e alterações, todas do Senado Federal.

O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEIX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017.

A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, haja vista que o mutuário cumpre os requisitos legais para ambos. Adicionalmente, informou que o Mutuário recebeu classificação “A+” quanto à capacidade de pagamento.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação de comprovações requeridas pela legislação, visando ao encaminhamento do processo ao Senado Federal para fim de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificado o disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 2 de junho de 2023 (adimplência do ente), o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso, bem como seja formalizado o contrato de contragarantia.

A Secretaria do Tesouro Nacional – STN/MF emitiu o Parecer SEI nº 4236/2024/MF, de 29/11/2024 (SEI nº 46658066). No referido Parecer constam (a) a verificação dos limites e condições para contratação da operação de crédito; (b) a análise dos requisitos legais e normativos referentes à concessão da garantia da União; e (c) as informações relativas aos riscos para o Tesouro Nacional.

A STN informou que a operação de crédito sob análise está inscrita no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo - SCE-Crédito nº TB154020.

Cabe ainda enfatizar que a PGFN atestou, em seu parecer, que o contrato negociado não contém cláusulas de natureza política, atentatórias à soberania nacional e à ordem pública, contrárias à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que impliquem compensação automática de débitos e créditos.

Fica amplamente evidenciada não só a importância do empréstimo cuja aprovação iremos propor nesta data, como a sua extrema relevância. Trata-se de iniciativa que, com certeza, trará enormes ganhos ao Município de Salvador, no Estado da Bahia.

III – VOTO

Em conclusão, o pleito encaminhado pela Presidência da República encontra-se de acordo com o que preceituam as normas do Senado Federal relativas à matéria em análise, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

Minuta

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2024

É autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Salvador, Estado da Bahia, e a Corporação Andina de Fomento - CAF, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa de Inclusão Social e Territorial de Salvador - BA.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. É autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Salvador, Estado da Bahia, e a Corporação Andina de Fomento - CAF.

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito externo referida no *caput* destinam-se ao financiamento do Programa de Inclusão Social e Territorial de Salvador - BA.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - Devedor: Município de Salvador, Estado da Bahia;

II - Credor: Corporação Andina de Fomento - CAF;

III - Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – Valor da operação: US\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V - Valor da contrapartida: US\$ 31.250.000,00 (trinta e um milhões e duzentos e cinquenta mil dólares dos EUA);

VI - Juros: SOFR acrescida de margem fixa a ser determinada na data da assinatura do contrato;

VII – Destinação: Programa de Inclusão Social e Territorial de Salvador - BA;

VIII – Liberações previstas: US\$ 45.537.268,00 (quarenta e cinco milhões, quinhentos e trinta e sete mil, duzentos e sessenta e oito dólares dos Estados Unidos da América) em 2025, US\$ 43.081.268,00 (quarenta e três milhões, oitenta e um mil, duzentos e sessenta e oito dólares dos Estados Unidos da América) em 2026, US\$ 32.461.264,00 (trinta e dois milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, duzentos e sessenta e quatro dólares dos Estados Unidos da América) em 2027, US\$ 1.975.600,00 (um milhão,

novecentos e setenta e cinco mil e seiscentos dólares dos Estados Unidos da América) em 2028 e US\$ 1.944.600,00 (um milhão, novecentos e quarenta e quatro mil e seiscentos dólares dos Estados Unidos da América) em 2029;

IX – Aportes estimados de contrapartida: US\$ 12.478.702,00 (doze milhões, quatrocentos e setenta e oito mil e setecentos e dois dólares dos Estados Unidos da América) em 2025, US\$ 8.878.702,00 (oito milhões, oitocentos e setenta e oito mil e setecentos e dois dólares dos Estados Unidos da América) em 2026, US\$ 8.154.196,00 (oito milhões, cento e cinquenta e quatro mil e cento e noventa e seis dólares dos Estados Unidos da América) em 2027, US\$ 844.200,00 (oitocentos e quarenta e quatro mil e duzentos dólares dos Estados Unidos da América) em 2028 e US\$ 894.200,00 (oitocentos e noventa e quatro mil e duzentos dólares dos Estados Unidos da América) em 2029;

X - Atualização monetária: Variação cambial;

XI - Prazo total: até 216 (duzentos e dezesseis) meses;

XII - Prazo de carência: 66 (sessenta e seis) meses, contados a partir da data de entrada em vigor do contrato;

XIII - Prazo de amortização: 150 (cento e cinquenta) meses;

XIV – Prazo de desembolso: 60 (sessenta) meses;

XV - Periodicidade de pagamento dos juros e amortizações:
Semestral;

XVI - Sistema de amortização: Sistema de Amortização Constante;

XVII - Lei autorizadora: Lei nº 9.613/2021, nº 9.818/2024 e nº 9.821/2024;

XVIII - Demais encargos e comissões: Comissão de Compromisso: 0,35% a.a. (zero vírgula trinta e cinco por cento ao ano) sobre o saldo não desembolsado.. Gastos de Avaliação: US\$ 50.000,00. Comissão de Financiamento: 0,85% (zero vírgula oitenta e cinco por cento) sobre o valor

total do empréstimo. Juros de mora: acréscimo de 2,00 % a.a (dois por cento ao ano) à taxa de juros do empréstimo.

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos e contrapartida em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

§ 2º Será exigida nova autorização do Senado Federal caso ocorram, antes da assinatura do contrato, alterações nas condições financeiras do empréstimo autorizado que impliquem ônus superiores aos previstos nesta Resolução.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Município de Salvador, Estado da Bahia, na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* deste artigo fica condicionada a:

I - cumprimento substancial das condições de efetividade cabíveis e aplicáveis à operação de crédito externo referida nesta Resolução;

II - que seja comprovada junto ao Ministério da Fazenda a regularidade do Ente com relação ao pagamento de precatórios;

III - que o Município de Salvador, Estado da Bahia, celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das cotas ou parcelas da participação do Município na arrecadação da União, na forma do disposto nos arts. 158 e 159, incisos I, alínea *b*, *d*, *e* e *f*, todos da Constituição Federal, bem como das receitas próprias a que se refere o art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, igualmente da Constituição Federal.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença

67ª, Ordinária

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
ALAN RICK	PRESENTE	1. SERGIO MORO	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO	PRESENTE
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	3. DAVI ALCOLUMBRE	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	4. JADER BARBALHO	
RENAN CALHEIROS		5. GIORDANO	
FERNANDO FARIAS	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. DR. HIRAN	PRESENTE
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	8. WEVERTON	
CID GOMES		9. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. RANDOLFE RODRIGUES	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	1. JORGE KAJURU	PRESENTE
IRAJÁ		2. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. NELSON TRAD	PRESENTE
OMAR AZIZ	PRESENTE	4. LUCAS BARRETO	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	5. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		6. PAULO PAIM	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
TERESA LEITÃO		8. JAQUES WAGNER	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	9. DANIELLA RIBEIRO	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	10. FLÁVIO ARNS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. JAIME BAGATTOLI	
ROGERIO MARINHO		2. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
WILDER MORAIS	PRESENTE	3. MAGNO MALTA	
EDUARDO GOMES	PRESENTE	4. ROMÁRIO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIRO NOGUEIRA		1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
LUIS CARLOS HEINZE		2. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. DAMARES ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

AUGUSTA BRITO

DECISÃO DA COMISSÃO

(MSF 77/2024)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL NOS TERMOS DO PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO APRESENTADO.

17 de dezembro de 2024

Senador Vanderlan Cardoso

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos